



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8500398-95.2018.8.06.0026

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA (ANO 2018)

ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

RELATORIA: DESA. MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO. 1ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA. OBSERVAÇÃO DO RITO LEGAL E REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DA INSPEÇÃO.

1. Na hipótese em exame, as formalidades legais e regimentais do rito de inspeção foram observadas, motivo pelo qual deve ser homologado o procedimento realizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, mediante a observação das recomendações formuladas no relatório inspeccional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Desembargadores integrantes do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em HOMOLOGAR o presente procedimento de inspeção, nos termos do voto da Relatora.

Fortaleza, 22 de julho de 2019

Desembargador-Presidente

Desembargadora-Relatora

Procurador(a) de Justiça

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 15/2019-CGJCE

Dispõe sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventia extrajudicial do Estado de Ceará; inclui o anexo XI, na Consolidação Normativa Notarial e Registral, Prov. nº 08/2014-CGJCE; cria um banco de dados e dá outras definições.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as previsões do Provimento nº 77, de 7 de novembro de 2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, dotado de caráter vinculante;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e de orientação dos juízes de primeiro grau e dos serviços de notas e de registros do Estado do Ceará, nos termos do art. 39, da Lei nº 16.397, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, de 14 de novembro de 2017;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar atos normativos para instruir autoridades judiciais e notários e registradores, de acordo com as previsões do art. 41, da Lei nº 16.397, c/c com inciso V, do art. 13 do Regimento Interno da CGJCE;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade administrativa exige a adoção de providências para garantir a regularidade dos serviços notariais e de registro durante o período de vacância.

RESOLVE:

Art. 1º. Dispor sobre situações de vacâncias e de designação de responsável interino pelo expediente de serventia extrajudicial do Estado de Ceará nos termos deste provimento.

Art. 2º. As serventias notariais e/ou de registro se tornam vagas com a extinção da delegação, nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – aposentadoria facultativa;

III – invalidez;

IV – renúncia;

V – remoção.

VI – perda da delegação, por sentença judicial transitada em julgado; ou decisão em processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa, inclusive em caso de descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534/1997;

Art. 3º. A data de vacância da delegação corresponde àquela em que a extinção da delegação produzir efeitos no mundo jurídico:

I – em caso de morte, considera-se a data do falecimento;

II – em caso de aposentadoria voluntária, invalidez ou renúncia, considera-se a data da formalização oficial da extinção, ou seja, a data em que publicado o decreto de aposentadoria, de reconhecimento da invalidez ou de homologação da renúncia;

III – em caso de perda da delegação, considera-se a data do trânsito em julgado da sentença judicial ou a data da decisão do processo administrativo disciplinar;



IV – em caso de remoção do titular, considera-se a data em que o agente entrou em exercício na nova serventia.

§1º. O pedido de renúncia encaminhado ao Juiz Corregedor Permanente será acompanhado de Certidão Negativa de Débito – CND, expedida pela Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça, que administra os recursos do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – Fermoju.

§2º. O agente delegado que renuncia à delegação somente se desonera daquela função após a publicação do ato de cessão de outorga pelo Tribunal de Justiça, ou seja, responde por todos os atos notariais ou registrais praticados até então, oportunidade em que deverá ser transferido o acervo, extintos todos os contratos de trabalho e revogadas as portarias homologatórias dos prepostos.

§3º. É condição para investidura por concurso de remoção, assim como para homologação de pedido de aposentadoria voluntária ou de renúncia à delegação, a comprovação ao Juiz Diretor do Foro, pelo Notário ou Registrador, da regularidade da sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as correspondentes certidões negativas da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, FGTS, da Secretaria de Finanças do TJCE bem como os comprovantes de Aviso Prévio dado a todos os funcionários e das verbas rescisórias.

Art. 4º. Vago o serviço notarial e/ou de registro, o Juiz Corregedor Permanente da comarca adotará as seguintes providências imediatas:

I – por meio do sistema SAJ/ADM-CPA comunicará à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral de Justiça;

II – designará pessoa para responder pela unidade vaga, que comprove nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação das obrigações eleitorais e militares e residência na comarca da unidade extrajudicial, atendidas as vedações estabelecidas neste provimento, até ulterior deliberação ou investidura.

§1º. A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância;

§2º. O Juiz Corregedor Permanente autuará e instruirá todo o procedimento de designação de pessoa para responder por serventia vaga no sistema SAJ/ADM-CPA e, quando concluído, o encaminhará à Corregedoria-Geral para conhecimento e anotações;

§3º. Nos autos constarão todos os documentos do interino relacionados ao procedimento, inclusive certidões de feitos cíveis, criminais e administrativos.

Art. 5º. Não pode ser designado como interino:

I – preposto auxiliar de serventia extrajudicial, ou seja, o escrevente com poderes limitados para a prática de atos notariais e/ou registrais;

II – quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância;

III – quem já estiver designado como interino de outra serventia, salvo quando esgotadas as tentativas de se encontrar outra pessoa apta ou em caso de comprovado interesse público;

IV – pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:

a) atos de improbidade administrativa;

b) crimes:

1) contra a administração pública;

2) contra a incolumidade pública;

3) contra a fé pública;

4) hediondos;

5) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

6) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

7) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

8) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§1º. Na mesma proibição das alíneas “a” e “b”, do inciso IV deste artigo, incide aquele que:

a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;

b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente;

d) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

§2º. A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§3º. Não se deferirá a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa.

§4º. O indicado para responder interinamente por delegação vaga do serviço extrajudicial de notas e de registro deverá declarar, sob pena de responsabilidade, que não se insere nas hipóteses de vedação, inclusive de nepotismo, previstas neste provimento.



Parágrafo único. Não se aplica as vedações do inciso IV, alínea “b” deste artigo, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Art. 6º. O Juiz Corregedor Permanente constatando não haver substituto que atenda as previsões no artigo 5º deste provimento, designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago.

Parágrafo único – Não havendo delegatário no mesmo município que detenha uma das atribuições do serviço vago e, esgotadas as possibilidades da designação pretendida, o Juiz Corregedor Permanente encaminhará pedido de anexação provisória da unidade vaga ao Corregedor-Geral, declarando as circunstâncias e fatos que o impediram de atuar.

Art. 7º. O Corregedor-Geral da Justiça poderá designar interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia de município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

§1º. Não havendo delegatário no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, o Corregedor-Geral da Justiça poderá designar interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia que seja bacharel em direito e tenha no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

§2º. O Corregedor-Geral antes da designação de substituto para responder interinamente pelo expediente consultará o Juiz Corregedor Permanente competente pela fiscalização da serventia extrajudicial vaga.

Art. 8º. A designação de interino se dará por edição de Portaria, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. O Juiz Corregedor Permanente da comarca da serventia vaga lavrará Termo de Compromisso, que será prestado pelo interino designado, na presença do magistrado, de guardar e conservar os documentos, fichas, livros, papéis, móveis e equipamentos.

Art. 9. A nomeação do interino é ato administrativo precário sujeito a revogação a qualquer tempo.

Art. 10. O interino fica proibido de contratar novos prepostos, aumentar salários dos funcionários da unidade, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços que possam onerar a renda da unidade vaga de modo extraordinário ou continuado, sem prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente.

§1º. O pedido de autorização deverá ser por escrito e instruído com documentação que comprove a necessidade e viabilidade do investimento ou gasto, devendo ser autuado no Sistema SAJ/ADM-CPA e decidido no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior remessa dos autos à Corregedoria -Geral de Justiça.

§2º. Os bens adquiridos pelo interino com recursos da serventia, pertencem ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e devem ser identificados e comunicados à Superintendência Administrativa do TJCE.

Art. 11. A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O interino prestará contas do resultado contábil e financeiro da serventia mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente e repassará o excedente remuneratório ao Tribunal de Justiça por pagamento de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, sob o código nº 8079.

Art. 12. Revogada ou anulada a designação, o delegatário interino prestará contas proporcionais pelo período em que se manteve efetivamente como responsável pela serventia, com a obrigação de que o relatório de prestação de contas proporcional integrará o relatório de transmissão de acervo.

Art. 13. A Corregedoria-Geral disponibilizará, em seu sítio eletrônico, formulário para cadastro de interessados que quiserem responder interinamente.

Parágrafo único. O referido cadastro constituirá em um banco de dados e servirá como fonte de consulta, sem qualquer juízo de aprovação.

Art. 14. Este Provimento passa a compor a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará – Provimento nº 08/2014-CGJCE, na forma do anexo XI.

Art. 15. O presente provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 1.024 do Provimento nº 08/2014-CGJCE.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 26 de julho de 2019.

**DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**